

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo N.º 075/2022**

**Referência: Pregão Eletrônico 038/2022**

**Recorrente: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ:  
25.927.849/0001-36**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por HWS Materiais para Construção Ltda, CNPJ 25.927.849/0001-36, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 038/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de cimento, cal e argamassa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e fase de habilitação, houve a inabilitação da recorrente, apenas no item 3 em virtude da ausência os documentos elencados nos itens 9.11.2 e 9.11.3 referentes ao citado item de disputa do certame, conforme consta das informações disponíveis no sistema eletrônico.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa HWS Materiais para Construção Ltda manifestou sua irresignação:

“Abro recurso pois o documento solicitado para a habilitação do item está em mãos e podemos anexa-lo a qualquer momento.”  
(sic)

A recorrente NÃO enviou suas razões de recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Breve relato.

## **2. DO MÉRITO**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Recorrente não enviou suas razões recursais que pudessem fundamentar e amparar a sua intenção inicial. Contudo, o recurso foi interposto e, apesar de diminutas as razões apresentadas, merece ser julgado.

Quanto ao mérito, penso não ser plausível seu provimento, pelo que passo a discorrer.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente inabilitado um licitante que, teoricamente não atenderia as disposições do Instrumento Convocatório, o fez de forma legítima, acreditando que a documentação apresentada se encontrava dissonante daquilo que fora estabelecido.

Mediante as afirmações da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

Analisando a intenção recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas, bem como o disposto no Decreto que regulamenta as contratações através do pregão eletrônico, como segue:

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Nesse contexto, o Instrumento convocatório dispõe, no item 9.17 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Discute-se aqui ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e que não ocorreu. Para corroborar o fato durante a sessão, foi comunicado à Recorrente que este pregoeiro não havia encontrado o Licenciamento ambiental nem mesmo a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA referentes ao fabricante do item 3 e mais, a Recorrente declarou que não havia anexado a documentação. Os fatos aqui narrados estão disponíveis para leitura na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 038-2022 e ocorreram na data da sessão no horário compreendido entre 09:53:05 e 10:25:35.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Um dos motivos da inabilitação da Recorrente fora a ausência de documentos. a ausência de apresentação de licenciamento ambiental nem mesmo a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não é erro meramente material, não é um erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”:

Erro formal:	O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.
Erro material:	É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.  É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.
Erro substancial	A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de

	<p>afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.</p> <p>Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.</p>
--	--

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

No caso em questão, houve erro substancial quando a Recorrente deixou de encaminhar documentos.

Entendo que a recorrente até teria condições de suprir essa ausência de documento, porém, o condutor do certame não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Assim, DECIDO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto em face da decisão do pregoeiro de inabilitar sua proposta para o item 3 do Eletrônico n.º 038/2022 e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito, mantendo o resultado do certame inalterado;

Pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto os autos do Processo Licitatório 068/2022, Pregão Eletrônico 035/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 06 de janeiro de 2023.

---

Adalberto Luiz da Silva  
Pregoeiro